



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

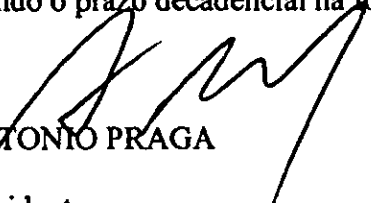
Processo n° 11020.000577/00-19
Recurso n° 104-148.472 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/ 04-01.100
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARMEN ELIZABETH COLOMBO VIEIRA

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Antonio Praga, que deu provimento, contando o prazo decadencial na forma do artigo 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Haddad.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 01 a 12).

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 118 a 178, analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, exarando-se o Acórdão DRJ/POA nº 6.368, de 31/08/2005 (fls. 183 a 186), por meio do qual considerou-se procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 193 a 199 e 202 a 211 – Volume II.

Em sessão plenária de 29/03/2007, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, **acolhida por maioria de votos**, consubstanciada no Acórdão nº 104-22.305 (fls. 253 a 263 – Volume II), assim ementado:

“DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.”

Cientificada do acórdão acima em 15/05/2007 (fls. 264 – Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, em 21/05/2007, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 265 a 272 – Volume II, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi recebido como por contrariedade à lei e a ele foi dado seguimento, conforme Despacho nº 104-234/2007 (fls. 273 a 275 – Volume II).

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional reivindica a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

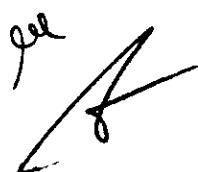
Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 24/08/2007 (fls. 279 – Volume II), a contribuinte ofereceu, em 10/09/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 283 a 311 – Volume II, alegando, preliminarmente, que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração:

- de contrariedade à lei e à evidência de prova;
- de divergência jurisprudencial;
- do prequestionamento da matéria.

No mérito, a contribuinte pede, em síntese, que seja aplicado o art. 150, § 4º, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 315 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jel' followed by a stylized flourish.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de contra-razões, o contribuinte pede, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, sob o argumento de que o acórdão recorrido não teria demonstrado:

- contrariedade à lei e à evidência de prova;
- divergência jurisprudencial;
- do prequestionamento da matéria.

Diante de tais alegações, importa salientar que, embora o Recurso Especial da Fazenda Nacional tenha sido interposto com base no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, ele visa a reforma de decisão não unânime, além de conter argumentos compatíveis com a alegação de contrariedade à lei. Assim, tendo em vista os princípios do informalismo moderado e da fungibilidade dos recursos, aplicáveis a ambas as partes processuais, o apelo foi recebido como por contrariedade à lei, o que evidentemente torna despicenda a demonstração de divergência jurisprudencial.

No que tange à comprovação de contrariedade à lei, esclareça-se que tal tarefa constitui o próprio mérito do Recurso Especial, cujo exame é prerrogativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a quem compete julgar o apelo. Destarte, não cabe ao examinador da admissibilidade do Recurso Especial perquirir se o acórdão recorrido contrariou ou não a lei ou a evidência de prova, vez que assim estaria usurpando a competência da Instância Especial. Assim, tendo a Fazenda Nacional alegado adequadamente a contrariedade à lei, é o suficiente a permitir o seguimento do apelo.

Quanto ao prequestionamento, este é evidente, já que tanto o acórdão recorrido como o Recurso Especial tratam unicamente de uma matéria, a saber, da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento.

Assim, REJEITO a preliminar argüida pela contribuinte e conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Trata o acórdão recorrido, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Quanto às incidências tributárias ora analisadas, trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, o Imposto de Renda

Pessoa Física é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação.

Assim, no caso em apreço, não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1994, e tendo sido a contribuinte cientificada do Auto de Infração somente em 2000 (fls. 116), conclui-se que o lançamento foi de fato atingido pela decadência.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

